



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc. n.º 685 do 19 91

VILMA YUKA IMARURA
Aux. Legislativo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Nº 12 /91.

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 13 MAR 1991

- Substituição e Justiça;
- Franças e Oramento

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA :

"Acresce novo inciso ao Parágrafo Único do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de São Paulo."

Art. 1º - Fica acrescido novo inciso ao parágrafo único do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com o seguinte teor:

- "Art. 49 -
- Parágrafo único -
- I -
- II -
- III -
- IV -
- V - possuir diploma de nível universitário expedido por instituição de ensino reconhecida por lei."

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se qualquer disposição em contrário.

Sala das Sessões, 13 de março de 1991.

Vereador PEDRO DALLARI

[Handwritten signatures and initials]

TITA D'IB

Manicé Jane

13

18 MAR 91 01737

TS/089

cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º ⁰²	de proc.
n.º 685	do 19 91

WILMA YUKA IWAKURA
Aux. Legislativo

JUSTIFICATIVA

Ao acrescentar novo inciso ao parágrafo único do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, visa, a presente proposta precisar o perfil daquele que ocupar o cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do nosso Município, de modo que este tenha uma bagagem profissional compatível com a função a exercer.

Dada a relevância da matéria trazida à análise desta Egrégia Câmara, conta-se com a aquiescência dos Nobres Pares para sua justa aprovação.

IX — assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sob pena de incidir nas sanções legais cabíveis pela desobediência;

X — sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no § 1.º, deste artigo;

XI — representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XII — encaminhar ao Legislativo sugestão de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os níveis de remuneração dos servidores da Câmara Municipal.

§ 1.º — No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2.º — Para efeito da apreciação prevista no inciso II, as entidades nele referidas deverão encaminhar ao Tribunal os seus balanços e demais demonstrativos até 5 (cinco) meses seguintes ao término do exercício financeiro.

§ 3.º — Para os fins previstos no inciso III, os órgãos e entidades nele referidos encaminharão ao Tribunal de Contas, semestralmente, seus quadros gerais de pessoal, bem como as alterações havidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data em que as mesmas ocorrerem.

§ 4.º — As decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 5.º — O Tribunal encaminhará à Câmara Municipal relatório de suas atividades, trimestralmente, e, anualmente, as suas contas para julgamento.

§ 6.º — Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal, sem que tenha havido deliberação, as contas referidas no inciso I serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Art. 49 — O Tribunal de Contas, órgão de auxílio da Câmara Municipal, integrado por 5 (cinco) conselheiros, tem sede no Município de São Paulo e quadro próprio de pessoal, exercendo as atribuições previstas na Constituição da República, no que couber, e nesta Lei, em todo o Município.

Parágrafo único — Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I — mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II — idoneidade moral e reputação ilibada;

III — notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV — mais de dez anos de exercício de função ou de formação profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 50 — Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos, obedecidas as seguintes condições:

I — 2 (dois) pelo Prefeito, com aprovação da Câmara Municipal;

II — 3 (três) pela Câmara Municipal.

§ 1.º — Ocorrendo vaga para Conselheiro, a indicação deverá ser feita no prazo de até 15 (quinze) dias, deliberando a Câmara Municipal pela aprovação ou não do nome indicado, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2.º — A substituição dos Conselheiros, em suas faltas e impedimentos, será definida por lei.

§ 3.º — Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município farão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 51 — A Câmara Municipal exercerá a fiscalização sobre os atos internos do Tribunal de Contas do Município podendo, a qualquer momento, por deliberação de seu Plenário, realizar auditorias, inspeções ou quaisquer medidas que considere necessárias.

Art. 52 — A Câmara Municipal, por suas Comissões permanentes, diante de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade municipal responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1.º — Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, solicitará ao Tribunal parecer sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2.º — Entendendo o Tribunal irregular a despesa, as Comissões permanentes, se julgarem que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporão à Câmara sua sustação.

Art. 53 — Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I — avaliar o adequado cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e indireta, bem como de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV — apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional, o qual terá acesso a toda e qualquer informação, documentos ou registro que repute necessários para o cumprimento de sua função;

V — organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas do Município, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle.

§ 1.º — Para fins do disposto neste artigo, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município terão acesso direto, através de sistema integrado de processamento de dados, às informações processadas em todos os órgãos da administração direta e indireta do Município.

Folha n.º	683	de 19	51
AUX. Legislativo			